



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1500115-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/09/2017
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE
INTERESSADOS: ELIANAI BUARQUE GOMES, THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA, ILKA CRISTINA OLIVEIRA TORRES MORAIS E M.M.C. CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADOS: Drs. ABNAIR VITOR DA SILVA – OAB/PE Nº 19.340, MARCO ANTÔNIO CAMAROTTI – OAB/PE Nº 16.492, E THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA – OAB/PE Nº 24.198
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0989/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500115-5, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, EM FACE DAS “GRAVES DENÚNCIAS” TRAZIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, POR MEIO DE AÇÃO PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, PROPOSTA EM DESFAVOR DA PREFEITA DO CITADO MUNICÍPIO, Sr^a ELIANAI BUARQUE GOMES NOS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a questão do nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande durante a gestão da Sra. Elianai Buarque Gomes está judicializada (Processo nº 0000865-07.2014.8.17.1320, relativo à Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, em trâmite na Vara Única da Comarca local);
CONSIDERANDO que, nada obstante a judicialização antes destacada, no âmbito deste Órgão de Controle Externo, vigora o entendimento de que, para os cargos de natureza política, não se aplica a Súmula Vinculante nº 13 do STF;
CONSIDERANDO, com isso, que restam afastadas as irregularidades apontadas quanto àqueles nomeados para o cargo de Secretário Municipal;
CONSIDERANDO que o apontamento da auditoria relativo ao repasse insuficiente de recursos ao Fundo do Conselho Tutelar local pode ser levado ao campo das recomendações;
CONSIDERANDO que a desconformidade referente a “despesas com festividades em proporções muito altas comparadas aos gastos públicos com saúde e educação” não foi suficientemente lastreada, não tendo sido apontada, de forma específica, a norma infringida, como também o Nexo de Causalidade apontado no Relatório de Auditoria (autorização para pagamento de despesas em valor superior àquele da efetiva prestação de serviços) não teve correspondência com a situação descrita;
CONSIDERANDO que, nesse cenário, não foi ofertado à agente responsabilizada o direito de se defender de forma ampla, razão pela qual resta o cabimento de expedição de recomendação à atual gestão municipal



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

no sentido priorizar a alocação dos recursos públicos sob sua responsabilidade em áreas em que a população local esteja mais carente da atividade estatal;

CONSIDERANDO que não resta demonstrada nestes autos sonegação e/ou omissão de informações quanto a qualquer solicitação realizada por esta Corte de Contas para a realização de sua atividade de controle externo da Administração Pública, tão somente notícia de que a Prefeitura não teria respondido a questionamentos realizados por edis e partidos políticos locais, fato esse negado pela Defendente, não havendo provas no processo ora julgado em qualquer dos dois sentidos;

CONSIDERANDO que restou evidenciada a emergência autorizadora da Dispensa de Licitação nº 004/2013, Processo nº 007/2013, de 30/01/2013, da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, em que restou contratada a empresa M.M.C. CONSTRUTORA LTDA., para locação de veículos destinados à manutenção de atividades e serviços públicos locais, inclusive transporte escolar;

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 06/2013, a qual dispõe sobre procedimentos de controle interno relativos a serviços de transporte escolar a serem adotados pela Administração Direta e Indireta Municipal, foi expedida por esta Corte de Contas em data posterior (06/04/2013) àquela da contratação antes referida (28/02/2013);

CONSIDERANDO que, nada obstante os valores despendidos pela Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande para locação de veículos em decorrência da Dispensa antes referida terem sido mais elevados com relação àqueles decorrentes do Pregão Eletrônico nº 001/2014, em que restou contratada a empresa SILVA CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS e PROJETOS LTDA., não é razoável imputar à então prefeita municipal, a título de débito, a diferença entre esses valores, levando em conta que, quando da primeira, ainda não haviam completado 2 (dois) meses da posse da Sra. Elianaí Buarque Gomes no cargo de prefeita do Município de São José da Coroa Grande, a qual, valendo-se da cotação de preços de 3 (três) possíveis fornecedoras do serviço necessitado, decidiu, amparada em Parecer Jurídico do seu Secretário de Assuntos Jurídicos, autorizar a contratação daquela com menor preço ofertado;

CONSIDERANDO que não é incomum, em contratações por curto prazo e emergenciais, que os preços sejam superiores àqueles praticados no mercado;

CONSIDERANDO que não restou evidenciada, nestes autos, a ocorrência de dolo ou má-fé por parte da ex-prefeita responsabilizada pelo excesso de pagamento antes mencionado;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2014, findou por realizado um Pregão voltado para a contratação ora em tela, em que empresa diferente daquela contratada diretamente em 2013 restou vencedora do certame (SILVA CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS e PROJETOS LTDA.), por preços abaixo daqueles praticados por ocasião da contratação emergencial antes mencionada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial, com expedição das seguintes recomendações à atual Administração Municipal:

- Discriminar, na Prestação de Contas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de São José da Coroa Grande, todos os valores que foram transferidos para as despesas com manutenção do Conselho Tutelar;
- Observar, quanto ao montante da RCL a ser repassado ao Conselho Tutelar local, as disposições das Leis municipais nº 673/2003 (reestruturação do Conselho Tutelar) e nº 550/1994 (cria o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente);
- Priorizar a alocação dos recursos públicos sob sua responsabilidade em áreas em que a população local esteja mais carente da atividade estatal;
- Dar maior transparência pública ao Executivo local, em cumprimento às disposições da LC nº 101/2000, LC nº 131/2009, Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE (Lei Estadual nº 12.600/2004, com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do artigo 15, c/c artigo 12, inciso VI, da Resolução TCE-PE nº 20/2015.

Recife, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral

Adjunta

SC/MNC